

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de setembro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 6070/2025

CONSULTA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DUAS CONTAS BANCÁRIAS DISTINTAS. FOLHA DE PAGAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. MOVIMENTAÇÕES DO FUNDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

A consulta abordou a possibilidade de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) em até duas contas bancárias específicas, considerando as exigências de transparência e rastreabilidade. Com fundamento no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, e alterações promovidas pelas Leis nº 14.276/2021 e nº 14.711/2023, a Corte esclareceu que, a título de exceção, é permitida a manutenção de duas contas bancárias vinculadas ao Fundeb, sendo uma destinada exclusivamente ao pagamento líquido de salários dos profissionais da educação em efetivo exercício, e outra para as demais movimentações do fundo. A abertura da segunda conta exige justificativa técnica e contábil formalizada, além de contratação regular da instituição financeira, caso não seja um banco oficial, observando critérios legais, econômicos e de publicidade. Condições adicionais incluem o cumprimento das normas de transparência previstas na legislação e a vedação ao uso da segunda conta para encargos ou consignações. A decisão incorpora precedente estabelecido em consulta anterior.

Processo n.º 19612/2025-0. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno: 01/09/2025. Ata n.º 245/2025. DO: 22/09/2025.

ACÓRDÃO Nº 6092/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação com indícios de irregularidades em uma licitação que tem como objeto contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões vales-alimentação. O representante solicitava a suspensão do certame, via medida cautelar, pois estaria o edital de licitação em desacordo com as normas de regência, a exemplo: descontos na taxa de administração gerando valores negativos, forma de pagamento pós-paga, substituição do pregão por credenciamento. A revogação do certame ocorreu durante a fase de oitiva prévia, momento em que o responsável reconheceu falhas no processo e justificou tal ato como necessário para preservar a regularidade. Amparada no artigo 28-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará, a Corte reconheceu que a perda superveniente do objeto resultante da revogação da licitação, o que torna desnecessária a continuidade da relação processual, decidindo pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo n.º 16024/2024-4. Relator (a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão Pleno: 09/09/2025. Ata n.º 06/2025. DO: 10/09/2025.

ACÓRDÃO Nº 6591/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO GLOBAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Trata-se de Tomada de Contas Especial que apurou irregularidades na execução de contrato celebrado voltado à execução de serviços de engenharia. Foi constatada a ausência da aplicação do desconto global, originalmente ofertado na licitação, sobre os preços unitários de novos serviços incluídos por meio de aditivos contratuais. A aplicação desse desconto é essencial para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e reforçado por jurisprudências consolidadas. A omissão na aplicação do desconto foi classificada como superfaturamento, resultando em prejuízo ao patrimônio público. O Tribunal, ao julgar as contas irregulares, apontou a responsabilidade solidária entre o gestor público responsável e a empresa contratada, determinando ainda a aplicação de multa proporcional ao dano apurado. A decisão enfatizou a obrigação de respeitar o desconto global em novos serviços acrescidos ao contrato, como forma de impedir aumentos indevidos de custos para a Administração.

Processo n.º 01776/2024-9. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno: 26/09/2025. Ata n.º 247/2025. DO: 08/10/2025.

ACÓRDÃO Nº 6115/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. KITS SANITÁRIOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO COORDENADOR JURÍDICO. PARECER JURÍDICO DEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DÉBITO SOLIDÁRIO.

A Tomada de Contas Especial trata de irregularidades apuradas na execução de convênio firmado em 2010 entre a Secretaria das Cidades (Scidades) e uma associação privada visando à construção de kits sanitários destinados à população de baixa renda. Este Tribunal já havia identificado as irregularidades, a saber: a ausência de nexo de causalidade entre o objeto do convênio e os recursos nele empregados; despesas realizadas fora da vigência do convênio; existência de graves falhas na fiscalização. Superada a suspensão judicial do processo apenas quanto ao então coordenador jurídico da Scidades, foram imputadas as seguintes falhas ao então parecerista jurídico: emitir parecer jurídico favorável à celebração do convênio em desatenção à Lei Estadual nº 13.553/2004 e ao Decreto Estadual nº 27.953/2005; Emitir parecer jurídico favorável à prorrogação referente ao seu 1º Aditivo, estando o conveniente omissivo na prestação de contas parcial. A decisão final julgou as contas do gestor jurídico irregulares e atribuiu-lhe responsabilidade solidária pelo dano ao erário, enfatizando que a emissão de parecer jurídico deve guardar relação com normas legais e princípios administrativos. Como desdobramento prático, reiterou a importância do controle interno para prevenir irregularidades na execução de convênios, servindo de orientação quanto aos riscos associados a falhas procedimentais.

Processo n.º 05525/2011-8. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Pleno: 01/09/2025. Ata n.º 245/2025. DO: 22/09/2025.

ACÓRDÃO Nº 6114/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FALHA NO ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO. PRESTAÇÕES DE CONTAS DEFICIENTES. REPASSES POSTERIORES INDEVIDOS. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

A Tomada de Contas Especial analisou irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos transferidos por meio de convênio firmado com objetivo de implementar medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. O processo foi instaurado em razão da ausência de comprovação da aplicação regular desses recursos. A Corte constatou

falhas graves na prestação de contas, incluindo ausência de documentos essenciais, como notas fiscais e extratos bancários, e falhas no acompanhamento do convênio por parte dos gestores responsáveis, que continuaram autorizando repasses mesmo diante de irregularidades evidentes, demonstrando negligência nos procedimentos formais de controle e fiscalização, como as obrigações previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa de nº 01/2005. Essa Corte julgou as contas como irregulares, imputando débito e aplicando penalidades previstas na LOTCE. Durante o julgamento, houve divergência quanto à responsabilização da gestora máxima da entidade concedente, cujo voto de desempate levou à sua exclusão da relação processual, considerando que sua atuação não envolveu acompanhamento direto das atividades do convênio. Também foi destacado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa para um dos citados, resultando na extinção do feito em relação a este, sem resolução de mérito.

Processo n.º 48899/2020-1. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno: 01/09/2025. Ata n.º 245/2025. DO: 22/09/2025.